



ACÓRDÃO N° _____
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
REVISÃO CRIMINAL
PROCESSO N° 0002622-61.2018.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE ALENQUER/PA
REQUERENTE: DILSON MARINHO PICAÑO
REPRESENTANTE: FERNANDO FLÁVIO LOPES SILVA (OAB/PA 5041)
REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL.

CITAÇÃO EDITALÍCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N° 9.271/1996. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA: INOCORRÊNCIA. 1. A lei processual possui aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 2º do CPP: A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. 2. A Lei N° 11.689/08 é aplicada aos processos futuros e também aos processos em curso, ainda que estes tenham como objeto fato criminoso anterior ao início da vigência da própria Lei N° 11.689/09 ou, ainda, da Lei n° 9.271/1996, que, alterando artigo 366 do CPP, estabeleceu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu que, citado por edital, não compareceu em juízo. A nova norma processual tem aplicação imediata, preservando-se os atos praticados ao tempo da lei anterior (tempus regit actum), e não viola a ampla defesa. Precedentes do STF. 3. A possibilidade de o acusado que não for encontrado ser intimado por edital, independentemente do crime ser, ou não, afiançável, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei N° 11.689, de 09 de junho de 2008. 4. NA HIPÓTESE, O RECORRENTE FOI PRONUNCIADO EM 23/01/2002, PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISO IV, DO CP), E, ESTANDO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, TEVE SUA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. O PROCESSO PERMANECEU SUSPENSO ATÉ O ADVENTO DA LEI N° 11.689/2008. EM 06/02/2014 FOI REALIZADA A CITAÇÃO POR EDITAL DO RECORRENTE, TENDO O PROCESSO SEGUIDO A SUA REVELIA. POSTERIORMENTE, SOBREVEIO SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, TENDO O RECORRENTE SIDO CONDENADO A PENA DE 18 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. A CONDENAÇÃO TRANSITOU EM JULGADO EM 24/07/2018. 5. COM EFEITO, NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE, APLICANDO O ARTIGO 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, DETERMINA A CITAÇÃO EDITALÍCIA DE RÉU SOLTO QUE NÃO FOR ENCONTRADO - ASSISTIDO PELA DEFESA DESDE O INÍCIO DO PROCESSO - DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, DANDO PROSSEGUIMENTO A AÇÃO CRIMINAL EM CURSO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, LIV, DA CARTA MAGNA. PRECEDENTES.
PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS: IMPOSSIBILIDADE. OS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, COMO OS ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA, PELOS DEFENSORES DATIVOS E OS QUE SE DECLARAM



HIPOSSUFICIENTES EMBORA REPRESENTADOS POR ADVOGADO PARTICULAR, SIMPLEMENTE POR ESTE FATO, NÃO FICAM ISENTOS DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, MAS TÃO SOMENTE À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS MESMAS, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadoras componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar Cunha.

Belém/PA, 03 de setembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
REVISÃO CRIMINAL
PROCESSO N° 0002622-61.2018.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE ALENQUER/PA
REQUERENTE: DILSON MARINHO PICANÇO
REPRESENTANTE: FERNANDO FLÁVIO LOPES SILVA (OAB/PA 5041)
REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Revisão Criminal interposto em favor de Dilson Marinho Picanço, por intermédio de advogado particular habilitado nos autos, com fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Alenquer/PA (fl. 97), que acolhendo o veredito do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, o condenou à pena de 18 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado, nos moldes do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 02-12), a defesa argumentou, em síntese, que o ora recorrente fora denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado, nos termos do artigo 121, §2º, inciso IV, por ter supostamente ceifado, mediante golpes de faca, a vida da vítima Francisco Ferreira Sobrinho, no dia 27/04/1994. Esclareceu que, recebida a denúncia, seguindo o rito processual vigente à época dos fatos, o juízo determinou a citação do ora recorrente por edital, em virtude do mesmo se encontrar em lugar incerto e não sabido. Aduziu que, apresentadas as alegações do Ministério Público e da Defesa, restou o ora recorrente pronunciado pela prática do delito delineado na exordial acusatória. Pontou que, ante a



ausência de citação pessoal do ora recorrente, o juízo a quo suspendeu a marcha processual, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Alegou, por fim, que após 12 anos, já sob a égide da Lei nº 11.689/2008, foi dado continuidade ao processo com a citação editalícia do ora recorrente e, após o regular trâmite do feito, sobreveio a decisão condenatória que, acolhendo o veredito do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, condenou o ora recorrente à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado, nos ditames do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal.

Por tais assertivas, a defesa requereu a anulação de todos os atos praticados após a citação editalícia da sentença de pronúncia, sob a tese de inaplicabilidade do artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nos crimes praticados antes da vigência da Lei nº 11.689/2008, para que seja o ora recorrente submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, oportunidade em que poderá exercer, plenamente, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Ao fim, requereu a defesa a isenção do pagamento das custas processuais.

Nesta Superior Instância (fls. 136-140), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o breve relatório, com revisão realizada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Passo ao voto.

VOTO

A presente Revisão Criminal merece ser conhecida, uma vez comprovado o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme estabelece o artigo 625, §1º, do Código de Processo Penal, mediante certidão acostada nos autos (fl. 122).

Consoante relatado alhures, o presente recurso objetiva, em síntese, o reconhecimento da nulidade absoluta do feito, a partir da decretação de revelia do ora revisionando ou, ainda, a partir da citação editalícia da sentença de pronúncia, para que seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal de Júri.

É cediço que a Revisão Criminal é uma ação penal de natureza excepcional cuja competência para seu conhecimento é, originariamente, dos Tribunais de Justiça, e tem por escopo a superação da coisa julgada em situações taxativamente expressas em lei. Sobre o tema, bem leciona o doutrinador José Frederico Marques:

(...). a revisão criminal não é recurso de reexame, mas remédio jurídico excepcional, que só pode prosperar havendo nulidade insanável do processo, ou erro judiciário. Por erro judiciário se entende a sentença baseada em prova falsa; a sentença desautorizada por prova nova; a sentença que afronta texto expresso de lei e a sentença contrária à evidência dos autos. Só nesses casos a estabilidade da coisa julgada, fator de tranquilidade social, cede ao direito de liberdade pessoal. (Elementos do Direito Processual Penal, vol. III, pág. 75).

Guilherme de Souza Nucci, discorrendo sobre a natureza da revisão criminal, assim ensina:

(...). É uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis, de



competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário. (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 8ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2011. pág. 926).

Nesse enredo, a admissibilidade da Revisão Criminal está adstrita a hipóteses restritas, taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Feitas tais ponderações, passa-se à análise das nulidades suscitadas, antes, porém, esclareça-se que, no âmbito do processo penal, só se declara a nulidade do ato, mesmo tratando-se de nulidade absoluta, se evidenciado o prejuízo, consoante a máxima ne pas de nulité sans grief, insculpido no artigo 563 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, colhe-se dos autos que o ora recorrente foi denunciado como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, por ter, em tese, praticado o crime de homicídio qualificado no dia 27/02/1994, contra a vítima Francisco Ferreira Sobrinho. A peça acusatória foi oferecida em 20/04/1994 e recebida pelo Juízo a quo em 13/09/1994.

Citado por edital, em virtude de se encontrar em lugar incerto e não sabido, o ora recorrente não compareceu em juízo, tendo sido, destarte, declarado revel, e nomeado para atuar em sua defesa, o Dr. Roberto Simões, sendo determinada sua notificação para apresentação de defesa prévia, no prazo legal.

As Alegações Preliminares da defesa foram apresentadas em 10/02/1995. Não sendo hipótese de absolvição sumária, o juízo designou a realização de audiência para a inquirição de testemunhas, em 24/04/1995. As testemunhas foram ouvidas em juízo, em 18/05/1995 e 16/05/1995. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas não encontradas, em 14/07/1995. Memoriais Finais do Ministério Público peticionado em 15/08/1995.

Alegações Finais da Defesa apresentadas em 18/08/1995.

No dia 23/01/2002, o recorrente foi pronunciado e, por ainda permanecer em lugar incerto e não sabido, teve mantida a decretação de sua prisão preventiva.

O processo fora suspenso em 10/04/2003, por ausência de intimação pessoal do recorrente, nos termos do artigo 413 e 414 do Código de Processo Penal, permanecendo cessado o seu prosseguimento até o advento da Lei nº 11.689/2008, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de o acusado ser intimado por edital da sentença de pronúncia. Deveras, em 06/02/2014, foi realizada a citação editalícia do recorrente.

Em 27/02/2014, fora decretada a preclusão temporal da sentença de pronúncia.



O Ministério Público e a Defesa do recorrente, apresentaram, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, o rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário, em 27/02/2014.

Na mesma data, o magistrado singular saneou o processo, determinando, outra vez, a citação do recorrente por edital, em conformidade com o artigo 420, parágrafo único, c/c artigo 431, ambos do Código de Processo Penal, determinando, ainda, a data para realização do julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Após o regular trâmite processual, sobreveio sentença nos autos da ação principal, em 18/03/2014, tendo o recorrente sido condenado pelo Júri Popular à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal (homicídio qualificado cometido à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido). A condenação transitou em julgado em 24/07/2018.

Neste recurso, a defesa reitera a tese de inaplicabilidade da Lei nº 11.689/08 ao caso sub examine. Alega que ainda que se entenda que a regra prevista no art. 420, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei 11.689/2008, é de natureza exclusivamente processual e, portanto, pode ter aplicação imediata aos processos em andamento, não pode ser olvidado que, no caso, está-se diante de processo inicial antes do advento da Lei 9.271/96. E prossegue: De fato, por ter sido aplicada a regra decorrente da redação original do art. 366 do CPP, anterior ao advento da Lei 9.271/96, esta mais gravosa e híbrida e que, portanto, poderia retroagir, o recorrente chegou à fase de pronúncia, sem que tivesse obtido intimação alguma. Aliás, prosseguiu-se até o julgamento pelo tribunal do júri, à revelia, com a imposição de condenação transitada em julgado, sem que, ao longo do processo, constasse qualquer notificação pessoal ao recorrente. E arremata: ...a aplicação da nova redação do art. 420, parágrafo único, do CPP, pela Lei 11.689/2008, embora possa ocorrer de forma imediata, em relação a processos iniciados antes do advento do novo diploma, não pode ocorrer em relação aos processos iniciados antes da Lei 9.271/96, como o presente.

Sob tais fundamentos, requereu a imediata suspensão dos efeitos da condenação imposta ao ora recorrente, com o recolhimento do mandado de prisão ou expedição imediata de alvará de soltura, devendo ser provido o recurso para anular todos os atos posteriores à sentença de pronúncia, determinando-se o prosseguimento do feito somente com a intimação pessoal. É cediço que o Código de Processo Penal, em sua redação original, estabelecia que, na hipótese de crime inafiançável, o acusado deveria, necessariamente, ser intimado pessoalmente da sentença de pronúncia. Não sendo ele encontrado, o procedimento do Tribunal do Júri não poderia prosseguir.

Contudo, a Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008, alterou o Código de Processo Penal, introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de o acusado ser intimado por edital da sentença de pronúncia, sem fazer distinção se o crime por ele praticado é, ou não, afiançável. Transcrevo o referido dispositivo:

Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:



I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1o do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.

É certo que a lei processual possui aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 2º do Código de Processo Penal, senão vejamos:

Art. 2º. A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Destarte, a Lei nº 11.689/2008 é aplicada aos processos futuros e também aos processos em curso, ainda que estes tenham como objeto fato criminoso anterior ao início da vigência da própria Lei nº 11.689/2009 ou, ainda, da Lei nº 9.271/1996, que, alterando o artigo 366 do Código de Processo Penal, estabeleceu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu que, citado por edital, não compareceu em juízo. A nova norma processual tem aplicação imediata, preservando-se os atos praticados ao tempo da lei anterior (tempus regit actum).

Tal entendimento fora adotado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. FORAGIDO. JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ART. 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 11.689/2008. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPATIBILIDADE COM A AMPLA DEFESA. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA DA PENA. ORDEM DENEGADA.

1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. O art. 420 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n.º 11.689/2008, de natureza processual, aplica-se de imediato, inclusive aos processos em curso, e não viola a ampla defesa. 3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 4. Existência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autorizadas da elevação da pena acima do mínimo legal. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (STF – HC: 113.723, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 04/12/2013). Grifei

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DO ACUSADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 11.689/2008. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPATIBILIDADE COM A AMPLA DEFESA. 1. A essência do processo penal consiste em permitir ao acusado o



direito de defesa. O julgamento in absentia fere esse direito básico e constitui uma fonte potencial de erros judiciais, uma vez que o acusado é julgado sem que se conheça a sua versão. 2. Julgamento in absentia propriamente dito ocorre somente quando o acusado não é, em nenhum momento processual, encontrado para citação, sendo esta então realizada por edital, fictamente, e não quando o acusado, citado pessoalmente, escolhe tornar-se revel. 3. O artigo 420 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n.º 11.689/2008, não viola a ampla defesa, pois, ainda que procedida a intimação ficta por não ser o acusado encontrado para ciência pessoal da pronúncia, o ato foi precedido por anterior citação pessoal após o recebimento da denúncia, ainda na fase inicial do processo. 4. A norma processual penal aplica-se de imediato, incidindo sobre os processos futuros e em curso, mesmo que tenham por objeto crimes pretéritos. 5. O art. 420 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n.º 11.689/2008, como norma processual, aplica-se de imediato, inclusive aos processos em curso, e não viola a ampla defesa. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF – RHC: 108.070, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 05.10.12). Grifei
PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ART. 420 DO CPP, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.689/08. APLICABILIDADE IMEDIATA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A lei processual possui aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 2º do CPP (Art. 2º. A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior). 2. A Lei 11.689/08 é aplicada aos processos futuros e também aos processos em curso, ainda que estes tenham como objeto fato criminoso anterior ao início da vigência da própria Lei 11.689/09 ou, ainda, da Lei n. 9.271/96, que, alterando artigo 366 do CPP, estabeleceu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu que, citado por edital, não compareceu em juízo. A nova norma processual tem aplicação imediata, preservando-se os atos praticados ao tempo da lei anterior (tempus regit actum). Precedentes: HC 113.723, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 04.12.13 e RHC 108.070, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 05.10.12). 3. A possibilidade de o acusado que não for encontrado ser intimado por edital, independentemente do crime ser, ou não, afiançável, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei 11.689, de 9 de junho de 2008. 4. In casu, o recorrente foi pronunciado, em 08.02.05, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP), e, estando em lugar incerto e não sabido, teve sua prisão preventiva decretada. O processo permaneceu suspenso até o advento da Lei 11.689/08. Em 13.09.09, foi realizada a citação por edital do recorrente, tendo o processo prosseguido à sua revelia. Posteriormente, sobreveio sentença nos autos da ação principal, tendo o recorrente sido condenado pelo Tribunal do Júri a 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado. A condenação transitou em julgado em 19.04.11. 5. Recurso ordinário em habeas corpus



a que se nega provimento. (STF - RHC: 115.563, Primeira Turma, Relator o Ministro LUIZ FUX, DJe 11/03/2014). Grifei

No caso, observa-se que o ora recorrente foi pronunciado em 23/01/2002, pela prática do crime de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal), e, estando em lugar incerto e não sabido, teve mantida a decretação de sua prisão preventiva. O processo permaneceu suspenso até o advento da Lei nº 11.689/2008. Em 06/02/2014, foi realizada a citação por edital do recorrente, tendo o processo prosseguido à sua revelia. Posteriormente, sobreveio sentença nos autos da ação principal, tendo sido o recorrente condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado. A condenação transitou em julgado em 24/07/2018.

Com efeito, não há ilegalidade na decisão que, aplicando o artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, determina a citação editalícia de réu solto que não for encontrado – assistido pela defesa desde o início do processo – da sentença de pronúncia, dando prosseguimento à ação penal em curso, em respeito ao princípio do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, LIV, da Carta Magna. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO EM CONCURSO MATERIAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 420 E 457 DO CPP COM A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 11.689/2008. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU SOLTO E NÃO ENCONTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No âmbito do direito processual penal, quando se fala em aplicação da lei no tempo, vige o princípio do efeito imediato, representado pelo brocardo latino *tempus regit actum*, conforme previsão contida no artigo 2º do CPP. 2. O art. 420, parágrafo único, do CPP, alterado com a edição e entrada em vigor da Lei 11.689 de 9/6/08 – que permite a citação por edital do réu solto que não for encontrado – bem como o art. 457 do CPP, alterado com a entrada em vigor da Lei 11.689 de 9/6/08 – que deixou de exigir a presença do acusado na sessão plenária para que esta se realize – ao contrário do aventado no *mandamus*, tratam-se de normas de natureza processual, motivo pelo qual devem ser aplicados de forma imediata sobre os atos processuais em curso. 3. Ordem denegada. (STJ – HC: 196.664 RJ 2011/0025441-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/06/2011, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2011). Grifei

Por tais assertivas, rejeito a tese de nulidade processual suscitada pela defesa.

Por derradeiro, nos casos em que o peticionário é hipossuficiente, não há que se falar em isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão de sua cobrança, pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Desta forma, suspendo a cobrança do pagamento das custas referentes à revisão criminal.

Ante o exposto, na esteira do respeitável parecer ministerial, conheço da presente ação revisional e, no mérito, nego provimento as teses de nulidade suscitadas pela defesa, consoante razões jurídicas delineadas alhures, mantendo irretocáveis todos os termos da r. sentença condenatória



ora hostilizada.

É como voto.

Belém/PA, 03 de setembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora